



PROCESSO TC N.º 02272/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcelo Gomes dos Santos e outros

Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB n.º 13.295) e outros

Interessada: Josefa Alves Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00762/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ a Sra. Josefa Alves Ferreira, matrícula n.º 0026, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 74, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02272/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ a Sra. Josefa Alves Ferreira, matrícula n.º 0026, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatórios, fls. 53/56 e 57/61, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.096 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 76 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Algodão de Jandaíra/PB do dia 17 de dezembro de 2019; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a incorreção na fundamentação legal do ato de inativação, envio das fichas financeiras de forma ilegível, e a carência de comprovação da implementação do benefício de acordo com os cálculos proventuais.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo antigo Diretor Presidente do IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, fls. 68/79, os analistas desta Corte, fls. 87/89, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos apresentados sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 74.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 74, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josefa Alves Ferreira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02272/20

redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (8.096 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 74, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2023 às 08:27



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO